



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.449	021

## LEI MUNICIPAL Nº 5.449

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Imóveis e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, pelo prazo de 12(doze) meses a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, o Programa de Regularização de Imóveis - PRI, com o objetivo de regularização de imóveis construídos ou ampliados, ou em fase adiantada de construção, sem terem requerido ou obtido o competente Alvará de Construção da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Entende-se como fase adiantada de construção as edificações que já possuam fundações, estrutura, alvenaria e cobertura, ou laje impermeabilizada, concluídos.

**Art. 2º** O pedido de regularização se fará mediante requerimento específico do interessado, em modelo fornecido pela Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da escritura definitiva ou Compromisso de Compra e Venda, ou Termo de Reconhecimento de Posse ou ainda CDRU – Concessão de Direito Real de Uso, fornecidos pela Prefeitura;

II - identificação do requerente com RG e CPF;

III - cópia do Projeto de Regularização assinado por profissional legalmente habilitado;

IV - respectiva anotação de RRT(CAU/RJ) ou ART(CREA/RJ) do mesmo profissional para o projeto.

**Art. 3º** As edificações (imóveis) irregulares poderão ser regularizadas desde que:

I - tenham condições de segurança, higiene e habitabilidade;

II - não tenham sido construídos sobre logradouros públicos ou avancem sobre eles;

\*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1424  
DE 14.01.2018

*D.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº 5.449	FLS 022	

## LEI MUNICIPAL Nº 5.449

III - não possuam vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um e meio metros) da divisa com a outra propriedade, salvo no caso de haver anuência escrita do vizinho;

IV - não estejam avançando sobre faixa *non aedificandi*, junto a rodovias, ferrovias, dutos de água, de combustíveis, de gás ou em áreas de proteção ecológica;

V - não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e irreversivelmente inadequadas quanto ao Zoneamento Municipal.

### Art. 4º - VETADO

#### Parágrafo único. - VETADO

Art. 5º Os proprietários que requererem a regularização dos seus imóveis dentro do prazo de vigência da presente Lei:

### I - VETADO

II - terão direito a receberem os serviços de água potável e coleta de esgotos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE/VR;

III - terão direito a receber autorização/licenciamento de atividades econômicas anteriormente indeferidas por irregularidade do imóvel, exceto nos casos não permitidos pela legislação urbanística e ambiental:

a) se as edificações oferecerem condições de saúde, higiene e segurança para as atividades pretendidas;

b) se no ato da Concessão da Regularização forem pagas as taxas de que tratam os artigos 84 e 98, tabelas I e VI da Lei Municipal nº 1.896/84 - Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.449	023	

## LEI MUNICIPAL Nº 5.449

**IV** - as disposições deste artigo enquadram também os imóveis cujos proprietários hajam requerido espontaneamente a regularização e tenham os respectivos processos em andamento/tramitação na Prefeitura.

**Art. 6º** Os benefícios da presente Lei não incidem sobre valores já recolhidos à Fazenda Municipal a título de regularização de imóveis, feitos à luz da legislação vigente.

**Art. 7º** Para elaboração de plantas/desenhos necessários à aprovação dos projetos das regularizações de que trata a presente Lei, para contribuintes com renda mensal familiar de até 3(três) Salários Mínimos vigentes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** - proceder à contratação por tempo determinado/RPA de técnicos em edificações ou profissionais legalmente capacitados e/ou;

**II** - celebrar convênios com instituições de ensino superior localizadas no Município de Volta Redonda visando à concessão de estágio remunerado a estudantes de Arquitetura e/ou Engenharia;

**III** - designar profissionais dessas especialidades de seu quadro próprio para supervisionar e orientar a elaboração desses projetos de regularização; e

**IV** - promover campanhas de divulgação e chamamento à regularização de imóveis à luz deste Programa - PRI.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de janeiro de 2018.

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 174/2017,  
Autor: Ver. Washington Tadeu Granato Costa  
Coautor: Ver. Edson Carlos Quinto  
bpa/.



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Divisão de Documentação e Arquivo - DDA

# Lei Municipal

# Nº 5.449

Parte Promulgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS
5.449	032

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL N° 5.449**

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 4º** Os imóveis construídos ou ampliados sem a necessária licença (Alvará de Construção), cuja área edificada não exceda a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), terão sua regularização lançada no Cadastro Imobiliário Municipal, sem necessidade de apresentação da documentação prevista nos incisos III e IV do art. 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** Nestes casos caberá à Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal efetuar o levantamento de medidas básicas para elaboração da planta de projeção do imóvel edificado, contendo medidas e áreas suficientes para lançamento "de ofício" no Cadastro Imobiliário Municipal, passando a constar como "obra regular".

**Art. 5º**.....

I – estarão dispensados de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas pela prestação de serviços públicos referentes aos períodos anteriores a data do requerimento, desde que não estejam inscritos em dívida ativa do Município;

Volta Redonda, 27 de fevereiro de 2018.

**WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA**  
Presidente

Projeto de Lei nº 174/2017.  
Autor: Ver. Washington Tadeu Granato Costa  
Coautor: Ver. Edson Carlos Quinto  
bpa/.

\*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/

